



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

PARECER JURÍDICO

Parecer n° 022/2016

(Ref. Protocolo n° 5.032/2016)

Interessado(a): Laís Gonzales de Oliveira

Direito do Trabalho e Administrativo. Compensação da jornada de trabalho. Trabalho em domingo. Compensação em folga, não pecuniária, durante a semana. Compensação simples. Dobra que apenas se aplica à indenização pecuniária, acaso não concedido o descanso, em gozo, ao empregado. Incidência da Súmula n° 146 do TST. Interpretação extensiva. Impossibilidade. Silêncio eloquente da norma. Princípio da estrita legalidade a que vinculada a Administração Pública. Direito ao descanso semanal remunerado. Pelo DEFERIMENTO PARCIAL do pedido.

Trata-se de requerimento administrativo apresentado pela servidora desta Câmara Municipal, Srta. Laís Gonzales de Oliveira, datado de 25/10/2016, autuado sob o n° 5.032, em sede do qual solicita a concessão de folga dobrada para compensação do trabalho a ser realizado no domingo (30/10/2016, das 08h às 17hs), a qual ficará responsável pelo prédio sede desta Casa de Leis durante a instalação e funcionamento da Mesa Receptora de justificativas para o 2° turno das eleições municipais, a cargo da Justiça Eleitoral.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

Assim, em razão do trabalho a ser prestado em domingo (30/10/2016) pleiteia a concessão de folga dobrada (compensação de horas – 2 dias), sem prejuízo do direito ao descanso semanal remunerado previsto no inciso XV do art. 7º da Constituição Federal.

Opina esta Procuradoria Jurídica Legislativa pelo DEFERIMENTO PARCIAL do pedido. Vejamos.

Primeiramente, a Súmula nº 146 do TST, suscitada pela Requerente, não lhe socorre, senão em parte.

Com efeito, a redação do Verbete é clara ao excepcionar o pagamento em dobro das horas trabalhadas aos domingos e feriados, **ACASO** não compensado o labor realizado nesses dias com folga compensatória superveniente.

Eis a redação:

“Súmula nº 146 - O trabalho prestado em domingos e feriados, **não compensado**, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.
(g.n)

Trata-se, pois, de disposição jurisprudencial de duplo efeito (sancionatório e indenizatório) que visa, primordialmente, garantir a salubridade e integridade/incolumidade físico-psíquica do trabalhador e seu convívio social e familiar, nos casos em que, ceivado do descanso em domingos e feriados, não puder gozar do descanso em dia superveniente, sendo-lhe devida, por conseguinte, o pagamento em dobro.

De fato, é claro e notório que havendo a concessão de folga compensatória em outro dia da semana, como se pretende na hipótese, o empregado



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

não estará obrigado a pagar em dobro pelo serviço aos domingos prestados pelo trabalhador. **É a ausência da folga compensatória e, portanto, o cerceamento do descanso do trabalhador que leva à obrigação de pagamento em dobro como forma de “indenização” pelo não repouso aos domingos e feriados, não decorrendo a dobra pelo só trabalho aos domingos e feriados.**

Assim, **o pagamento em dobro não é a regra a justificar a concessão de folga também em dobro, mas mera consequência (“sanção”) da não compensação do trabalho realizado aos domingos e feriados, de modo que concedido o descanso compensatório desaparece o direito ao pagamento em dobro.**

Portanto, não há se falar em compensação/folga dobrada pelo trabalho em domingos e feriados. A uma, porque a compensação de coisas iguais (descanso X descanso) deve se dar na mesma proporção/parâmetro, isto é, ter o mesmo “peso”. Ao passo que a compensação de coisas diferentes (descanso x dinheiro) deve, por certo, se submeter a um juízo de ponderação/adequação/compatibilização dadas as peculiaridades/características/importância de cada qual. No caso, o regramento trazido pela Súmula nº 146 do TST entendeu que “1 (um) dia de labor em domingo ou feriado equivale/compensa-se com 1 (um) dia de descanso na semana seguinte”. Por sua vez, a equalização entre “descanso X dinheiro”, na visão jurisprudencial, seria atingida da seguinte forma: “1 (um) dia de trabalho em domingo ou feriado, não compensado equivale ao dobro em dinheiro”. A duas, porque se está diante do silêncio eloquente do regramento *lato sensu*, visto que a omissão em seu texto à dobra da folga compensatória foi proposital e intencional, pois do contrário teria consignado expressamente.

Sem prejuízo disso, vale destacar que a ausência de previsão normativa impõe um *non facere* à Administração Pública, posto que submetida ao Princípio da estrita legalidade, segundo o qual só é dado a esta fazer o que a lei expressamente a autoriza.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

Desse modo, não havendo disposição expressa acerca da dobra da folga compensatória pelo trabalho aos domingos e feriados, é o caso de indeferimento do pedido, ao menos neste ponto.

No tocante ao direito ao descanso semanal remunerado, com efeito, razão assiste à Requerente, visto que expresso na norma de regência e no Verbete da jurisprudência do C. TST acima transcrito.

Por fim, cumpre consignar que a compensação simples, acaso venha a ser ultimada, dar-se-á pelo período de 8 (oito) horas, e não de 9 (nove) horas, dada a impossibilidade de supressão do horário de descanso intrajornada (horário de almoço).

Ante o exposto, e tudo que mais dos autos consta, **OPINO** pelo DEFERIMENTO PARCIAL do pedido contido no Requerimento Administrativo nº 5.032 de 25/10/2016, apenas para reconhecer o direito da Requerente ao descanso semanal remunerado.

É o parecer.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis para conhecimento e **decisão**.

Após, dê ciência à Requerente.

Pradópolis, 27 de outubro de 2016.

MARCELO BATISTELA MOREIRA
Procurador Jurídico Legislativo
OAB/SP nº 305.353

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/12A0-3925-BE32-2925> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 12A0-3925-BE32-2925



Hash do Documento

D2B9EB8423C7D7D0205A59F4DA5B218D98475BE0AD3C0C663CEDB1D358391C7B

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 12/04/2017 é(são) :

- ☒ Marcelo Batistela Moreira (Signatário) - 298.136.198-80 em 12/04/2017
08:09 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

